COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO DO PROJETO DE LEI Nº 108/2017

AUTOR DO PROJETO: Duda Sanches

EMENTA: "Institui sanção administrativa para a demarcação e reserva de vagas de estacionamento por particulares em logradouro público pertencente à circunscrição do Município de Salvador com obstáculos, e dá outras providências".

RELATOR: Aladilce Souza

AUTOR DO VOTO: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

Data maxima venia ao parecer emitido pela Vereadora Aladilce Souza, em análise do objeto do Projeto em questão, que visa instituir sanção administrativa para a demarcação e reserva de vagas de estacionamento por particulares em logradouro público pertencente à circunscrição do Município de Salvador com obstáculos, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, visando ao atendimento da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição, a fim de evitar a geração de despesa para o Município, bem como atender aos requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno.

Necessário também adequar a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 108/2017 ao princípio da legalidade, tendo em vista que de acordo com jurisprudência consolidada, o ato administrativo não pode criar obrigações ou impor penalidades, sob pena de infringência ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, em face da existência de dispositivo punitivo, a penalidade deve ser expressa sob pena de ineficácia, razão pela qual sugerimos emenda ao Projeto n° 145/2017.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE N° 108/2017, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei n° 108/2017.

EMENDA 02

Altere-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 108/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Após apuração da infração, em processo administrativo em que seja assegurado o devido processo legal, será aplicada aos infratores a sanção de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)".

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista pelo *caput* será aplicada em dobro.

§ 2º A penalidade prevista pelo *caput* será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade administrativa competente proceder com a desobstrução do logradouro público imediatamente".

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira
Suica

Lorena Brandão
J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia
Aladilce Souza